



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ABERTURA DE VALETA PARA DRENAGEM DE BANHADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

- 1. O direito ao meio ambiente equilibrado é considerado direito fundamental, tendo sido consagrado o entendimento, inclusive em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), acerca da adoção da responsabilidade objetiva, o que implica tão somente na constatação do dano ambiental e da prova do nexo de causalidade entre esse a e conduta ilícita do agente.**
- 2. O julgador está adstrito não só ao pedido formulado pelas partes como também à causa de pedir, obrigação imposta pelos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.**
- 3. Caso concreto em que a causa de pedir posta na inicial é a construção de uma valeta para drenagem de banhado (0,3 hectares), em área de preservação permanente, supostamente realizada pelo réu em 2013.**
- 4. Prova dos autos que demonstrou que a valeta escavada no banhado existente no imóvel do réu é bastante antiga, anterior a 1963, e a fiscalização realizada pela equipe do SEMA constatou, em verdade, a roçada realizada pelo proprietário em 2013.**
- 5. Embora a prova dos autos aluda ao dano ambiental resultante da intervenção por roçada, não é esta a causa de pedir da presente ação, não podendo a**



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

conduta de abertura de vala de drenagem ser imputada ao réu, por ausência de prova da sua autoria.

6. Mesmo que a autoria da roçada seja incontroversa, não é essa a causa de pedir, de forma que a manutenção da sentença de improcedência é impositiva.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

MINISTERIO PUBLICO

APELANTE

JOSE CARLOS TEIXEIRA TEDESCO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO DELGADO.

Porto Alegre, 14 de abril de 2022.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu ação civil pública em face de JOSE CARLOS TEIXEIRA TEDESCO.

O magistrado de 1º grau decidiu pela improcedência dos pedidos.

Em razões recursais (fls. 214/222), o Ministério Público salienta que o parecer técnico das fls. 173/174, em cotejo com o laudo pericial acostado nas fls. 139/171, confere verossimilhança às afirmações da inicial de que a roçada da vegetação típica do banhado e a limpeza da vala de drenagem (citada no quesito "c" do réu), facilitando o escoamento superficial da água, caracterizaria,



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

por si, degradações ambientais no banhado, área de preservação permanente.

Menciona que mesmo que a área tenha se regenerado espontaneamente, isso não significa que não tenha ocorrido degradação ambiental, com prejuízo das funções ambientais do banhado, como mencionado no laudo pericial. Diz que a valoração da degradação ambiental foi quantificada no Parecer DAT-MA nº 1461/2014, e considerou o intervalo de três anos entre a degradação e a recuperação da área degradada. Refere que nenhuma prova foi feita em contrário ao afirmado na peça inicial, ficando demonstrada a conduta ilícita e o dano ambiental, sendo impositiva a reforma da sentença. Ainda que as provas do inquérito civil tenham valor probatório relativo, deve ser considerado que somente devem ser afastadas quando houver contraprova de hierarquia superior, o que não ocorreu em concreto. Afirma que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, enquadrando-se a parte ré no conceito de poluidor do art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81. Alude à aplicação da responsabilidade objetiva, por força do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. Colaciona precedentes. Pede o provimento do recurso, com a procedência da demanda.

Em contrarrazões (fls. 227/242), a parte ré sustenta que o parecer técnico foi desconstruído pela perícia judicial, atestando a não ocorrência dos



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

fatos e dos danos imputados. Refere que autuação administrativa foi desconstituída pela Junta Superior de Julgamento de Recursos da SEMA (fl. 102), não havendo mais falar em presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Alude não ser o responsável por uma pequena valeta cinquentenária, sendo o proprietário da área apenas a partir de 1972. Menciona que a perícia judicial comprovou que não foram feitas intervenções pelo apelado nos últimos anos que tenham comprometido as funções do banhado ou agredido o meio ambiente. Diz que não há nexos causal entre a conduta do apelado e a suposta intervenção apontada pelo Ministério Público. Afirma que o dano ambiental não pode ser presumido. Entende descabida a realização de PRAD. Defende a ausência de prejuízo e de critério técnico para o quantum indenizatório pretendido. Destaca que a pretensão de regularização junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) não tem conexão com o objeto da ação. Colaciona precedentes. Requer o desprovimento do apelo.

Subiram os autos e, neste grau, a Procuradora de Justiça Elaine Fayet Lorenzon Schaly manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 244/247).



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

A parte autora juntou documento (fls. 253/257), sobre o qual se manifestou o MP às fls. 261 e verso.

Vieram conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

I – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O apelo é tempestivo e está isento de preparo em virtude de lei. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II – MÉRITO.

O Direito ao Meio Ambiente como Direito Fundamental e a Adoção da Responsabilidade Civil Objetiva



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

A Lei nº 6.938/81, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

...

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

...

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

...

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A Constituição Federal, ao dispor no seu artigo 225, *caput*, que
"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” elevou o direito ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana. Já o § 3º do citado artigo estabelece que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Para Ingo Wolfgang Sarlet¹, os *direitos sociais são direitos fundamentais, estando, em princípio, sujeitos ao mesmo regime jurídico dos demais direitos fundamentais (ainda que não necessariamente de modo igual quanto ao detalhe e em alguns casos), é preciso, numa primeira aproximação, destacar que também o elenco dos direitos sociais (termo que aqui é utilizado como gênero) não se resume ao rol enunciado no art. 6.º da CF, abrangendo também, nos termos do art. 5.º, § 2.º, da CF, direitos e garantias de caráter implícito...*” Daí a seguinte conclusão doutrinária: *“O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é, por força da abertura material consagrada no art. 5, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, cláusula pétrea e sujeito à aplicabilidade direta, mesmo não constando do catálogo do art. 5º, uma vez que*

¹ *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2012, p. 549.



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

*o constituinte optou por inseri-lo no âmbito das disposições constitucionais sobre a ordem social. Assim, trata-se de um direito formal e materialmente fundamental.*²

Conforme a legislação examinada, é crível admitir que antes mesmo da Constituição Federal já havia sido prevista a responsabilidade objetiva do poluidor (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81). Com a promulgação da Constituição, como leciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo³, *“tal norma infraconstitucional foi recepcionada, tendo como fundamento de validade o art. 225, § 3º, porquanto este não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. Consagrou-se, portanto, a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais”*.

² MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELI, Sílvia. *Direito Ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2004, p. 19.

³ *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013, p. 88.



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a questão em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), como segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 27.08.2014)

Em igual sentido é a orientação da jurisprudência desta Corte, em especial da Terceira Câmara Cível:

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PLANTIO E CORTE DE ACÁCIA-NEGRA (ESPÉCIE EXÓTICA) EM TOPO DE MORRO. ÁREA URBANA PRIVADA. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. ALEGAÇÃO DE SER ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PRÁTICA DE DANO AO MEIO AMBIENTE NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
1. A proteção ao ambiente natural tem relevo nas Cartas Políticas e Sociais da República e do Estado, como se vê dos seus artigos 225 e 251, respectivamente. Responsabilidade que tem



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

natureza objetiva. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual (art. 225, § 3º, da CF-88). 2. Na hipótese dos autos, o apelante não logrou comprovar a prática de ato ilegal por parte do proprietário de imóvel urbano na localidade de Estância Velha, porquanto este além de não ter causado dano com o plantio e corte de vegetação exótica, no caso, acácia-negra, a área em discussão não se caracteriza por ser Área de Preservação Permanente diante da sua declividade inferior ao previsto em lei. Divergência entre laudos técnicos que não permitem a conclusão segura pela classificação da área como APP e de que houve prática de dano pelo particular. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70038231106, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 20/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NEXO CAUSAL. 1 – A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, não se levando em conta a culpa do agente, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta do sujeito e a ocorrência do dano. 2 - Não comprovado



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

o nexa causal entre o dano ambiental e a ação do demandado, impõe-se a improcedência da demanda. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059741157, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/08/2014)

A adoção da responsabilidade objetiva implica tão somente na constatação do dano ambiental, da conduta ilícita do agente e da prova do nexa de causalidade.

A Situação Concreta dos Autos

O Ministério Público ajuizou a presente ação, postulando a condenação do demandado ao cumprimento das obrigações (fls. 10/11):

1 – com fulcro nos artigos 12 da Lei nº 7.347/90, 273 do Código de Processo Civil, e 84, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a concessão liminar, inaudita altera parte, impondo ao réu que:

1.1 – não pratique em áreas de sua propriedade ou sob a sua responsabilidade a qualquer título confecção ou limpezas de drenos em banhados ou



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

outras áreas de preservação permanente, em suas propriedades ou sob seus cuidados, sem autorização do órgão florestal competente, qual seja, o SEMA/DEFAP;

1.2 – seja cominada, para o caso de descumprimento do item anterior, com incidência desde a constatação, de multa de R\$ 500,00 por metro linear de valo realizado ou limpo, desobstruído, atualizados pelo IGP-M desde a data da decisão e acrescido de juros de 1% ao mês, desses a contar da constatação da infração, tudo até a data do efetivo adimplemento;

1.3 – como providência positiva, seja determinado o entupimento dos valos existentes no banhado objeto da autuação do PATRAM (levantamento fotográfico da fl. 15), comprovando nos autos a execução no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, com documentos e fotografias;

1.4 – cominação, para o caso de descumprimento do prazo acima, de pena de multa diária no valor mínimo sugerido de R\$ 100,00;

(...)

3) Ao final, requer a procedência da ação para:

a) confirmar a antecipação de tutela suprarreferida;

b) condenar o réu para que providencie, no prazo de 90 dias, na confecção e execução de PRAD da área, através de responsável técnico e aprovação no órgão



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

ambiental competente, devendo prever no projeto também o cercamento da área de preservação permanente para evitar novas intervenções no local;

c) condenar o réu ao pagamento da quantia de indenização no valor de R\$ 6.480,00 (seis mil e quatrocentos e oitenta reais) pela parcela não recuperável da degradação ambiental, devidamente corrigido a contar da verificação do dano;

d) condenar o réu a regularizar a propriedade junto ao CAR (Cadastro Ambiental Rural), de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, contemplando a delimitação da Reserva Legal, instrumento legal das áreas de preservação permanente.

Na hipótese concreta, é imputada ao réu a conduta de **abertura de valeta para drenagem de banhado (causa de pedir)**, área considerada de preservação permanente, na Fazenda Taperinha, de sua propriedade.

No Inquérito Civil nº 00882.00022/2014, encartado nos autos, consta o Auto de Infração Florestal nº 2569, lavrado pelo Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar, descrevendo intervenção em área de preservação



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

permanente (drenagem de banhado), atingindo área de 0,3ha em propriedade localizada em Zona de Amortecimento do Parque Estadual de Tainhas (fl. 17).

Após elaboração de Relatório de Fiscalização nº 16/2013 (fls. 23/27) e remessa dos autos do IC ao Ministério Público, foi elaborado o Parecer DAT-MA nº 1461/2014 pela Unidade de Assessoramento Ambiental, determinando a valoração da degradação ambiental e as medidas reparatórias e compensatórias pertinentes:

2.1 Histórico do Processo

O Relatório de Fiscalização nº 16/2013, do Parque Estadual do Tainhas, descreve a abertura de canal de drenagem em área de banhado, com superfície de 0,3 hectare, na propriedade de José Carlos Tedesco, na localidade Várzea do Cedro, no Município de São Francisco de Paula, com coordenadas UTM de referência E558161 N6774593, Zona 22J, Datum WGS84. O local da degradação está localizado na Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Tainhas.

(...)

Cabe destacar que as zonas de amortecimento das unidades de conservação possuem fundamental importância para a conservação da biodiversidade, uma vez que a maior parte das unidades de conservação não possuem áreas suficientes para a manutenção de populações viáveis das espécies nativas. Assim, os



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

ambientes naturais remanescentes existentes no entorno das unidades de conservação atuam como corredores e trampolins ecológicos possibilitando migrações e fluxos genéticos entre distintas populações de espécies nativas. Logo, a destruição de banhados e outros ambientes naturais na zona de amortecimento do Parque Estadual do Tainhas pode prejudicar a conservação da biodiversidade na unidade de conservação.

2.3 Valoração da degradação ambiental

(...) segundo Brander e colaboradores, o valor médio disponível na literatura científica para os serviços ecológicos prestados pelos banhados por hectare por ano é em torno de 3.000 dólares americanos, aproximadamente R\$ 7.200,00 (US\$ 1= R\$ 2,40). Assim, considerando a área do banhado degradado como 0,3 hectare, um período de três anos (período estimado entre a degradação ambiental e a sua recuperação, possibilitando a prestação dos serviços ecológicos do ambiente), e o valor de R\$ 7.200,00 para os serviços ecológicos prestados pelos banhados, obtém-se como valor econômico de referência, na hipótese de indenização por parcela não recuperável da degradação ambiental, o valor de R\$ 6.480,00 (0,3 hectares x 3 anos x R\$ 7.200,00).

2.4 Medidas reparatórias e compensatórias

(...)

Como medidas reparatórias:

-Elaboração de projeto técnico, por profissional habilitado, contemplando a recuperação da área degradada, o qual deverá ser apresentado e aprovado pela administração da Unidade de Conservação, além do órgão ambiental



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

responsável. Sugerimos a apresentação à Promotoria de Justiça, pelo responsável técnico, de relatório semestral informando sobre a implementação da recuperação da área degradada;

-Isolamento e proteção da área degradada objetivando sua regeneração;

Como medidas compensatórias:

-Conversão parcial ou total do valor econômico de referência para o Parque Estadual de Tainhas visando a aquisição de bens e/ou equipamentos ou ainda a realização de atividades necessárias para o efetivo funcionamento da unidade de conservação;

-Regularização da propriedade rural junto ao CAR (Cadastro Ambiental Rural), de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, contemplando a delimitação da Reserva Legal.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2014.

(fls. 30/32v)

No Inquérito Civil, o demandado juntou laudo técnico particular com o intuito de comprovar a inexistência de qualquer intervenção no local. **O aludido laudo menciona que a valeta no terreno existe há mais de 40 anos, sendo que a atividade realizada, quando da fiscalização pelo SEMA em 16/10/2013, foi de roçada da vegetação e que não foi feita nenhuma**



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

intervenção para drenagem da área (fls. 48/49v), não sofrendo a área impacto ambiental pela atividade.

O laudo foi encaminhado para à DAT para análise do laudo técnico e avaliação sobre se a intervenção no terreno se trata de situação consolidada ou se o desfazimento dos drenos e implantação do PRAD é a melhor alternativa para reparação do dano ambiental (fl. 40).

Sobreveio o Parecer Técnico DAT-MA nº 826/2015, reafirmando o teor do Parecer DAT-MA nº 1461/2014 quanto à avaliação e valoração da degradação ambiental:

(...) No dia 19 de maio de 2015 foi realizada vistoria no local. Foi verificado que a vegetação nativa na área de banhado encontra-se em processo de regeneração, no entanto, como observado na Foto 1, ainda é possível observar a vala de drenagem em meio à vegetação do banhado. Na Figura 1, imagem de satélite de 2005, é possível verificar a existência de diversas valas de drenagem no terreno, inclusive a que percorre o centro da área úmida. Já na Figura 2, imagem de satélite de 2013, anteriormente à autuação do DEFAP/SA, não se observa a vala de drenagem na porção central do terreno, verificando-se uma cobertura vegetal homogênea ao



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

longo da área úmida, o que indica que a vala existente no ano de 2005 encontrava-se assoreada e recoberta por vegetação. Nas fotos existentes no Relatório de Fiscalização nº 16/2013 do DEFAP/SEMA (folha 15 do IC) observa-se justamente a roçada da vegetação de banhado e a limpeza da vala de drenagem, com o objetivo de refazê-la.

Considerando o exposto, reiteram-se as informações apresentadas no Parecer DAT-MA nº 1461/2014 quanto à avaliação e valoração da degradação ambiental. Da mesma forma, entende-se adequada a elaboração e implantação de projeto técnico contemplando a recuperação da área degradada, de forma a garantir a recuperação da área de banhado.

Uma vez que o local já se encontra em processo de regeneração natural, o projeto pode contemplar o isolamento da área, seu monitoramento e a condução da regeneração natural, avaliando a necessidade ou não de intervenções para o fechamento da vala de drenagem. Destaca-se que o projeto deverá ser aprovado pela administração da Unidade de Conservação, além do órgão ambiental competente. Adicionalmente, sugere-se a regularização da propriedade rural junto ao CAR (Cadastro Ambiental Rural), de acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, contemplando a delimitação da Reserva Legal.

Com a contestação, o réu juntou parecer técnico de lavra do mesmo engenheiro agrônomo que o assistiu no Inquérito Civil, realizando uma



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

segunda vistoria na área em 25/04/2016. Segundo o laudo, a roçada realizada em 2013 e constatada pela fiscalização da SEMA não causou dano ao meio ambiente ou às características da área, que apresenta intermitência de ambiente úmido e seco, havendo encharcamento nos períodos de maiores precipitações, com vegetação mais desenvolvida, a depender da época. Ainda sobre a roçada:

A roçada apenas retirou parte da cobertura com o intuito de evitar o soterramento do valo pelo acúmulo de material, o que impactaria, justamente pelas características do ambiente de décadas no local, e que seria prejudicado com eventual alague excessivo, o que poderia resultar em poças na via externam onde passa a estrada municipal e a estrada de acesso. Diga-se que eventual aterramento da valeta impactaria mais o local do que a sua manutenção.

(f. 87)

Quanto à regeneração da área, o perito consignou o seguinte:

Nas vistorias realizadas em 2015 e 2016 pude constatar que a vegetação está totalmente regenerada e não ocorreu qualquer modificação das características da área com espécies de ambiente seco e úmido.

(fl. 89)



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

E no que tange a data de abertura da vala, refere que, em análise fotográfica da área, a valeta de drenagem da área existe pelo menos desde 1963 (fl. 84).

Intimado, o MP, em réplica, reiterou os termos da inicial, além de juntar o Parecer Técnico UAA nº 0906/2016, sendo relevante transcrever o seguinte excerto:

Como já abordado nos documentos anteriormente elaborados por esta Unidade de Assessoramento Ambiental, entende-se que a roçada da vegetação típica do banhado e a limpeza da vala de drenagem, facilitando o escoamento superficial da água, configuram por si só degradações ambientais, uma vez que resultaram em alterações no banhado, mesmo que posteriormente o ambiente natural tenha se regenerado por resiliência. Tais intervenções são agravadas em virtude de serem realizadas na Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Tainhas. A regeneração natural do banhado posteriormente às intervenções não pode ser utilizada como argumento da inexistência da degradação. Logo, reiteram-se as informações existentes nos Pareceres DAT-MA nº 1461/2014 e 0826/2015.



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Com relação à obrigação da recuperação da área degradada, destaca-se que tal obrigação também existe na esfera administrativa, até pela Autuação pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Auto de Infração Florestal nº 2568 Série D – folha 17 do PJ), competindo a tal órgão ambiental, conjuntamente com a administração da unidade de conservação, avaliar o cumprimento de tal obrigação, inclusive em relação à metodologia mais adequada. Tal controle seria efetivado através da implantação de um Projeto de Recuperação de Área Degradada devidamente licenciado junto ao órgão ambiental competente. Mesmo que a área encontre-se em processo de regeneração natural, como abordado no Parecer DAT-MA nº 0826/2015, entende-se que o cumprimento da obrigação de recuperação da área degradada demandaria a regularização junto ao órgão ambiental competente.

(fls. 94/94v)

Foi determinada a produção de prova pericial judicial na área, sendo o laudo pericial realizado pela Engenheira Ambiental Lúcia Moreira Lanzer e pelo Engenheiro Florestal Alexandre Francisco Binotto (fls. 139/171). No que importa para elucidar a controvérsia, destaco os seguintes trechos:



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

15 – Caso existam, as intervenções presentes na área periciada prejudicam a recuperação dos ambientes naturais e eventuais área de preservação permanente, incluindo suas funções ambientais e vegetação nativa? Existem alternativas técnicas para a remoção/recuperação das intervenções existentes?

Resposta: As intervenções identificadas e já quase imperceptíveis na área periciada constituíram-se pelas referidas valas, já discutidas anteriormente, que se encontram encobertas pela vegetação. Qualquer intervenção no local que porventura tenha gerado danos à vegetação nativa, característica de banhado lá existente, já se encontra restabelecida e regenerada. Nesse sentido, não foram identificados pontos de solos exposto ou mesmo sinais de erosão e/ou assessoramento no local periciado, bem como arredores (montante/jusante).

(fls. 159/160)

a) Diga a Sra. Perita, analisando o local, os elementos dos autos (laudo técnico de fls. 81 e segs., em especial fotografia fl. 82 que aponta a existência do valo em 1963, etc.) e outros, se o valo objeto da ação é antigo e anterior à data de autuação da SEMA, realizada em 2013;

Resposta: Sim, há dois indícios que sugerem que o referido valo é antigo e anterior à data de autuação...

(fl. 162)

(...)

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Atendendo objetivamente o determinado pelo Exmo. Dr. Juiz, bem como baseando-se nas constatações relacionadas à presente perícia, manifesta-se o seguinte:

-Foi possível constatar que a referida intervenção, composta por construção de vala para escoamento da água do relevo do entorno, é existente (presente) no local já por décadas, o qual já se encontra consolidada e estabilizada no local em questão. Nesse sentido, dado o fato de que a vegetação nativa típica do local já ocupou a referida vala, tornando-a praticamente imperceptível, é possível afirmar que esta não está comprometendo as funções ambientais do banhado ainda existente na área de estudo, ou seja, as intervenções antrópicas podem ter alterado as funções de banhado por breve período, mas que atualmente (2019) mencionada vala já se incorporou no ambiente local.

(fl. 171)

Com vista do laudo, o MP requereu juntada do Parecer Técnico

UAA nº 1326/2018, destacando-se o seguinte excerto:

Como já abordado anteriormente, entende-se que a roçada da vegetação típica do banhado e a limpeza da vala de drenagem (citado inclusive no quesito c do réu), facilitando o escoamento superficial da água, configurariam por si só degradações ambientais, uma vez que resultaram em alterações do banhado, área de preservação permanente. Mesmo que a área tenha se regenerado naturalmente, não significa que não tenha ocorrido degradação ambiental, inclusive com prejuízo das



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

funções ambientais do banhado como mencionado no Laudo Pericial. Destaca-se que a valoração da degradação ambiental apresentada no Parecer DAT-MA nº 1461/2014 (folhas 30 a 32 do PJ), a partir das informações da equipe de fiscalização do Parque Estadual do Tainhas, considerou um intervalo de tempo de três anos entre a degradação (abertura/limpeza da vala e roçada) e a sua recuperação, logo, a recuperação da área degradada consistia em uma das premissas da valoração realizada.

(fl. 174v)

A partir desse panorama, verifica-se que é caso de desprovemento do apelo.

Cabe ressaltar que o julgador está adstrito não só ao pedido formulado pelas partes como também à causa de pedir, obrigação imposta pelos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, que estabelecem o seguinte:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade

Nery⁴:

2. Correlação entre pedido, causa de pedir e sentença.

O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 141; CPC/1973 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido.

No caso concreto, a causa de pedir posta na inicial é "a construção de uma valeta para drenagem de banhado (0,3 hectares)", em área de preservação permanente, supostamente realizada em 2013 pelo réu. Todavia, a prova dos autos apenas demonstrou que a valeta escavada no banhado existente no imóvel do réu é bastante antiga, anterior a 1963, e a fiscalização

⁴ *Código de Processo Civil Comentado*. 2 ed. em ebook baseada na 16 ed. impressa. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais, 2016.



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

realizada pela equipe do SEMA constatou, em verdade, **a roçada realizada pelo proprietário em 2013.**

A prova pericial, ao contrário, demonstrou que a vala para escoamento de água, existente no local por décadas, está consolidada e estabilizada no local em questão, ocupada por vegetação nativa, sem comprometer as funções ambientais do banhado, que permanece existente.

Embora a prova dos autos aluda ao dano ambiental resultante da intervenção por roçada, não é esta a causa de pedir da presente ação, não podendo a conduta de abertura de vala de drenagem ser imputada ao réu, por ausência de prova da sua realização. Ainda que a autoria da roçada seja incontroversa, não é essa a causa de pedir, de forma que a manutenção da sentença de improcedência é impositiva.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.



LPO

Nº 70083981951 (Nº CNJ: 0036554-26.2020.8.21.7000)

2020/Cível

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO DELGADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO - Presidente - Apelação Cível nº 70083981951, Comarca de São Francisco de Paula: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS EDUARDO LIMA PINTO